SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250796 - RS (2025/0500630-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEOCIR GEHLEN
ADVOGADO	:	MAURO ANTONIO ALDROVANDI - RS056984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM REDUTOR DE RUÍDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que, com fundamento no Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, em processo no qual se sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia, erro material e negativa de prestação jurisdicional.
2. *Fato relevante*. Instância ordinária rejeitou a preliminar defensiva de ilicitude da prova, assentando fundadas razões para a ação policial: visualização de arma no interior de veículo parado à beira de estrada e subsequente localização, em propriedade próxima, de outras armas, munições e indícios de caça, com apreensão de espingarda modificada para redução de ruído, caracterizada como de uso restrito.
3. *Decisões anteriores*. Mantida a condenação pelo artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, consignando-se que eventual referência na sentença quanto à presença ou não do agente em sua residência não altera a classificação jurídica, pois o tipo abrange possuir/deter em domicílio e portar/transportar fora dele.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as provas colhidas são ilícitas por violação de domicílio, à luz do art. 240 do CPP e da orientação firmada no Tema 280 do STF; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do CPP; (iii) saber se o apontado erro material e a alegada negativa de prestação jurisdicional implicam nulidade da condenação; e (iv) saber se a revisão das conclusões

Documento eletrônico VDA59485703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:04
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e90d5d7-4365-43c2-8c95-87b3564ca036

sobre licitude da prova e tipificação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada é mantida porque a instância ordinária, com base em elementos objetivos (visualização de arma em veículo em via pública e subsequentes achados em propriedade próxima), reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, afastando a alegação de violação de domicílio e preservando a licitude da prova.
6. O laudo pericial registrou modificação artesanal destinada à redução de ruído, qualificando o artefato como de uso restrito, o que sustenta a condenação no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, independentemente de ter o agente realizado a alteração.
7. O erro material apontado quanto à circunstância de o agente estar ou não em sua residência não altera a tipificação, porque o artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 abrange tanto possuir/deter em domicílio quanto portar/transportar fora dele.
8. A pretensão de infirmar a licitude da diligência, de invalidar a apreensão e de reavaliar a moldura fática sobre a posse/porte da arma esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240; CPP, arts. 158-A e seguintes; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput; Súmula 7/STJ; STF, Tema 280.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.250.071/AL, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.089.652/MS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STF, RE 603.616/RO (Tema 280).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:04
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e90d5d7-4365-43c2-8c95-87b3564ca036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250796 - RS (2025/0500630-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEOCIR GEHLEN
ADVOGADO	:	MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI - RS056984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM REDUTOR DE RUÍDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que, com fundamento no Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, em processo no qual se sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia, erro material e negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. Instância ordinária rejeitou a preliminar defensiva de ilicitude da prova, assentando fundadas razões para a ação policial: visualização de arma no interior de veículo parado à beira de estrada e subsequente localização, em propriedade próxima, de outras armas, munições e indícios de caça, com apreensão de espingarda modificada para redução de ruído, caracterizada como de uso restrito.

3. *Decisões anteriores*. Mantida a condenação pelo artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, consignando-se que eventual referência na sentença quanto à presença ou não do agente em sua residência não altera a classificação jurídica, pois o tipo abrange possuir/deter em domicílio e portar/transportar fora dele.

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as provas colhidas são ilícitas por violação de domicílio, à luz do art. 240 do CPP e da orientação firmada no Tema 280 do STF; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do CPP; (iii) saber se o apontado erro material e a alegada negativa de prestação jurisdicional implicam nulidade da condenação; e (iv) saber se a revisão das conclusões sobre licitude da prova e tipificação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada é mantida porque a instância ordinária, com base em elementos objetivos (visualização de arma em veículo em via pública e subsequentes achados em propriedade próxima), reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, afastando a alegação de violação de domicílio e preservando a licitude da prova.

6. O laudo pericial registrou modificação artesanal destinada à redução de ruído, qualificando o artefato como de uso restrito, o que sustenta a condenação no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, independentemente de ter o agente realizado a alteração.

7. O erro material apontado quanto à circunstância de o agente estar ou não em sua residência não altera a tipificação, porque o artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 abrange tanto possuir/deter em domicílio quanto portar/transportar fora dele.

8. A pretensão de infirmar a licitude da diligência, de invalidar a apreensão e de reavaliar a moldura fática sobre a posse/porte da arma esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240; CPP, arts. 158-A e seguintes; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput; Súmula 7/STJ; STF, Tema 280.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.250.071/AL, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.089.652/MS, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STF, RE 603.616/RO (Tema 280).

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOCIR GEHLEN, contra a decisão de fls. 509/516 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de que seja reconhecida a nulidade da busca domiciliar (fls. 522/536).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, a nulidade das provas por violação de domicílio em descompasso com o Tema 280 do STF e com o artigo 240 do Código de Processo Penal, a quebra da cadeia de custódia prevista nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, além de alegar erro material e negativa de prestação jurisdicional.

Compulsando as teses aventadas na seara recursal, tenho que suas premissas não merecem prosperar.

Com relação aos pleitos supramencionados, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 326/329):

> Conheço do apelo por que adequado e tempestivo.
>
> Em preliminar, a defesa aventou a tese de ilicitude da prova, que não merece acolhimento.
>
> Os os policiais militares da Polícia Ambiental, na data dos fatos, em patrulhamento, visualizaram um veículo Corolla estacionado na beira da estrada, e ao averiguarem, identificaram uma espingarda no interior do automóvel.
>
> Por esse motivo, os policiais se dirigiram até a residência mais próxima, onde visualizaram um quiosque, no qual fora localizada a espingarda pertencente ao réu, descrita na denúncia, além de outras armas e munições, bem como partes de animais de caça.

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

Está evidente que a abordagem policial estava embasada em circunstâncias concretas que justificavam a desconfiança de possível prática de crime. Além da circunstância de haver um veículo "abandonado" e dentro dele ter sido vista uma arma de fogo, na residência do réu foram de pronto encontradas inúmeras armas, conforme auto de apreensão.

Assim, vai rejeitada a preliminar, pois inafastável a materialidade.

No mérito, não comporta provimento, visto que o arcabouço probatório é suficiente para ensejar a condenação do acusado pelo crime do Estatuto do Desarmamento.

A materialidade e autoria do crime encontram-se devidamente demonstrados, conforme elementos que instruem os autos de instrução, assim como a prova juntada na fase judicial, a destacar a prova oral, assim resumida:

(...)

Quanto à autoria, os depoimentos convergem à conclusão de que foi apreendida uma espingarda nas dependências da propriedade do réu.

A espingarda pertencia ao irmão do réu, Agenor, mas que ficava na residência do réu, pois ele também a utilizava. Na ocasião, o réu e outros indivíduos estavam na fazenda, quando abordados pela guarnição policial e apreendidas uma série de armas de fogo.

A dúvida levantada pela defesa do acusado no sentido de que não é possível atribuir a propriedade da arma ao réu não comporta acolhimento.

Como disse, embora pertencesse a seu irmão, o réu fazia uso do artefato apreendido. Nesse sentido, Agenor, ouvido na condição de informante, referiu que a arma lhe pertencia. No entanto, também observou "que deixava a arma na fazenda de seu irmão, para o mesmo dar “uns tirinhos” por vezes".

Tal informação foi também corroborada pelo interrogatório do réu, que admitiu que a arma ficava permanentemente em sua propriedade, e que a levava à fazenda.

A par disso, as testemunhas Graciano, Ailton e Eduardo também depuseram no sentido de que a arma de fogo, embora pertencesse a Agenor, ficava na propriedade do acusado.

Assim, não se vislumbra dúvida quanto ao fato de que o réu estava em posse do referido artefato bélico, não havendo que se falar em insuficiência de prova.

Quanto à adequação típica da conduta, entendo que o réu deve ser condenado na forma do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.

Com efeito, o artigo 16, § 1º, inciso II, da Lei 10.826/03 tipifica a conduta comissiva de "modificar as características de arma de fogo". Além de não haver prova de que tenha sido o réu o autor da modificação revelada no laudo pericial, a denúncia também não atribui a realização de tal conduta típica.

(...)

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

A modificação da arma de fogo com objetivo de inserir mecanismo de redução de ruídos (conjunto de conversão de emprego, nos termos do Portaria nº 118/19 - Comando do Exército) torna o artefato produto controlado de uso restrito.

Nesse sentido, a espingarda, que sofreu modificações em suas condições de emprego mediante inserção de mecanismo de redução de ruídos, é considerada arma de fogo de uso restrito .

(...)

Portanto, ainda que não tenha sido o réu o autor da modificação, a arma apreendida em seu poder é considerada arma de uso restrito, devendo ser condenado como incurso no crime do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.

É de ver que, embora a sentença tenha referido que o réu não estava em sua residência - o que, de fato, contraria a prova dos autos -, tal não altera a tipificação da conduta.

Isso em razão de que o artigo 16, caput, da Lei de Armas engloba tanto a conduta de possuir/deter na residência a arma de fogo quanto a de transportar/portar fora dela.

Por fim, a pena não foi objeto de recurso, e tampouco comporta modificação de ofício, estando fixada no mínimo normativo.

Registro que a pena cominada para o tipo penal do caput do artigo 16 da Lei de Armas é a mesma para o tipo penal do inciso II, § 1º, do mesmo dispositivo. Portanto, descabe quaisquer modificações no apenamento.

Transcrevo, ainda, trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 351):

Os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

A alegação de violação de domicílio foi examinada a contento pelo acórdão. Conforme a prova juntada no feito, havia fundadas razões para o ingresso no imóvel rural do réu, onde foi apreendida a arma de fogo.

Transcrevo trecho do acórdão:

'Os os policiais militares da Polícia Ambiental, na data dos fatos, em patrulhamento, visualizaram um veículo Corolla estacionado na beira da estrada, e ao averiguarem, identificaram uma espingarda no interior do automóvel.

Por esse motivo, os policiais se dirigiram até a residência mais próxima, onde visualizaram um quiosque, no qual fora localizada a espingarda pertencente ao réu, descrita na denúncia, além de outras armas e munições, bem como partes de animais de caça.

Está evidente que a abordagem policial estava embasada em circunstâncias concretas que justificavam a desconfiança de possível prática de crime. Além da circunstância de haver um veículo "abandonado" e dentro dele ter sido vista uma arma de fogo, na

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

residência do réu foram de pronto encontradas inúmeras armas, conforme auto de apreensão.'

Com efeito, a narrativa dos agentes que realizaram a abordagem é no sentido de que o veículo estava "na margem/beira da estrada". Portanto, tratava-se efetivamente de via pública.

Além disso, o laudo pericial referenciou que a arma foi artesanalmente modificada para obter características de redutor de ruídos. Assim, por evidente, não se tratava de silenciador propriamente dito, ao contrário do que entendeu a defesa.

Conforme o expendido, o Tribunal local rejeitou a preliminar defensiva apresentada pelo recorrente, entendendo que a ação policial se fundamentou em elementos objetivos: a visualização de uma arma dentro de um veículo parado à beira da estrada e, posteriormente, a descoberta, em propriedade próxima, de outras armas, munições e sinais de caça. Esses fatos legitimaram a diligência e confirmaram a materialidade, mantendo-se válidas as provas obtidas. Quanto ao apontado erro material, registrou-se que a referência, na sentença, ao fato de o réu não estar em sua residência não altera a classificação jurídica, pois o artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 abrange tanto a posse ou guarda em domicílio quanto o transporte ou porte fora dele. Além disso, destacou-se que a pena prevista é idêntica à do artigo 16, § 1º, inciso II, não havendo impugnação quanto à dosimetria nem motivo para alteração de ofício.

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o laudo pericial registrou que a arma havia sido artesanalmente modificada para apresentar características de redutor de ruídos. Por conseguinte, não se tratava de silenciador propriamente dito, em divergência com a tese sustentada pela defesa.

Com efeito, entender de forma contrária de modo a anular as provas obtidas e absolver o recorrente, consoante tese defensiva, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível.

Nesse sentido:

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial defensivo, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado que, em apelação criminal, manteve condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

2. Fato relevante. A instância ordinária reconheceu que, após informação de populares acerca de indivíduo que trafegava em via pública, em motocicleta, portando espingarda, policiais militares, em

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

patrulhamento nas imediações, identificaram o agravante em frente à sua residência, com base nas características repassadas, ocasião em que ele confirmou ter portado a arma momentos antes em via pública, declarando que a guardara no interior da residência e entregando-a voluntariamente aos agentes, bem como confessando a prática delitiva na fase policial.

3. Decisão recorrida. O Tribunal de Justiça reputou lícita a prova, assentando que não houve ingresso dos policiais na residência do réu e que, ainda que houvesse, a atuação estaria amparada em fundadas suspeitas decorrentes do patrulhamento e das informações detalhadas prestadas por populares; afastou nulidade da busca domiciliar, reconheceu a validade da apreensão da arma e manteve a classificação jurídica como porte ilegal de arma de fogo, com base em prova segura de porte em via pública, notadamente nos depoimentos policiais considerados idôneos e na confissão extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreensão da arma de fogo, obtida após abordagem policial em via pública, com posterior entrega voluntária do artefato pelo agravante, é ilícita por suposta violação de domicílio, à luz do art. 157, caput e § 1º, e do art. 240, § 1º, do CPP; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível desclassificar a conduta de porte ilegal de arma de fogo para posse irregular de arma de fogo, mediante revaloração jurídica da prova, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, bem como infirmar a suficiência dos depoimentos policiais como prova de condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar, nos limites da matéria controvertida no recurso especial, os fundamentos da decisão monocrática.

6. A decisão agravada é mantida, pois o Tribunal de origem, com base em análise contextualizada do conjunto probatório, reconheceu que os policiais não adentraram a residência do agravante e que a arma de fogo foi por ele entregue de forma voluntária após abordagem pessoal, circunstância que afasta alegação de ilicitude da prova por violação de domicílio.

7. Não há nulidade na obtenção da prova, pois a apreensão da arma de fogo se deu de forma válida, em virtude de patrulhamento rotineiro, diante de fundadas suspeitas de porte ilegal em via pública, somada à confissão extrajudicial do agravante e à entrega espontânea do artefato.

9. A prova coligida é segura no sentido de que o réu portava a arma em via pública, não havendo espaço, no âmbito do recurso especial, para desclassificar a conduta para posse ilegal de arma de fogo, por demandar reexame de fatos e provas.

10. A pretensão defensiva de reconhecer ingresso policial no domicílio ou de infirmar a conclusão de porte em via pública demanda minucioso revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite os depoimentos de policiais como prova idônea para embasar a condenação, desde que ausentes elementos que comprometam a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que, em agravo, conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial da defesa, preservando a condenação por porte ilegal de arma de fogo e a licitude da prova.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de arma de fogo é lícita quando decorrente de abordagem motivada por fundadas razões, lastreadas em informações específicas de terceiros, e de subsequente entrega voluntária do artefato pelo acusado, sem ingresso policial na residência.

2. A desclassificação da conduta de porte ilegal de arma de fogo para posse irregular de arma de fogo, quando depende da revisão da moldura fática traçada pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

3. Os depoimentos de policiais militares constituem prova idônea para embasar condenação penal, inclusive por porte ilegal de arma de fogo, quando coerentes, harmônicos e desprovidos de indícios de parcialidade, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 240, § 1º; Lei nº 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no acórdão, havendo apenas referência genérica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à idoneidade do depoimento de policiais.

(AgRg no REsp n. 2.250.071/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente indicou apenas dispositivos constitucionais, sem apontar dispositivos de legislação federal violados ou demonstrar dissídio jurisprudencial sobre norma infraconstitucional.

2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A apelação foi negada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que afastou a preliminar de nulidade por violação domiciliar e manteve a condenação.

3. A Vice-Presidência do TJMS inadmitiu o recurso especial por veicular exclusivamente matéria constitucional, inapreciável na via

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

do art. 105, III, da Constituição da República. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do recurso com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, reafirmando que não cabe ao STJ examinar, na via especial, suposta violação de dispositivo constitucional.

4. No agravo regimental, a defesa reiterou a tese de nulidade das provas por violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, invocando precedentes sobre inviolabilidade domiciliar e alegando deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação, na via do recurso especial, de matéria eminentemente constitucional, sem a indicação de dispositivos de legislação federal violados ou demonstração de dissídio jurisprudencial sobre norma infraconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar matéria constitucional na via do recurso especial, conforme delineado pelo art. 102, III, da Constituição da República.

7. A ausência de indicação adequada de norma federal infraconstitucional violada impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ.

8. A falta de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida de forma específica e pormenorizada.

9. A reanálise das circunstâncias fáticas que amparam a conclusão sobre a licitude do ingresso domiciliar demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 102, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:STJ, EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.422.751/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025, DJEN 20.08.2025; STF, RE 603.616/RO, Tema 280.

(AgRg no AREsp n. 3.089.652/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59000893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 12:35:22
Código de Controle do Documento: 95568cb4-c89c-4be8-b91f-c5cfb8cc2ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.796 / RS

Número Registro: 2025/0500630-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50044517520228210058

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOCIR GEHLEN
ADVOGADO : MAURO ANTONIO ALDROVANDI - RS056984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOCIR GEHLEN
ADVOGADO : MAURO ANTONIO ALDROVANDI - RS056984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 532420f7-0ae9-4e3e-b5bd-a69ed84a834d

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 532420f7-0ae9-4e3e-b5bd-a69ed84a834d